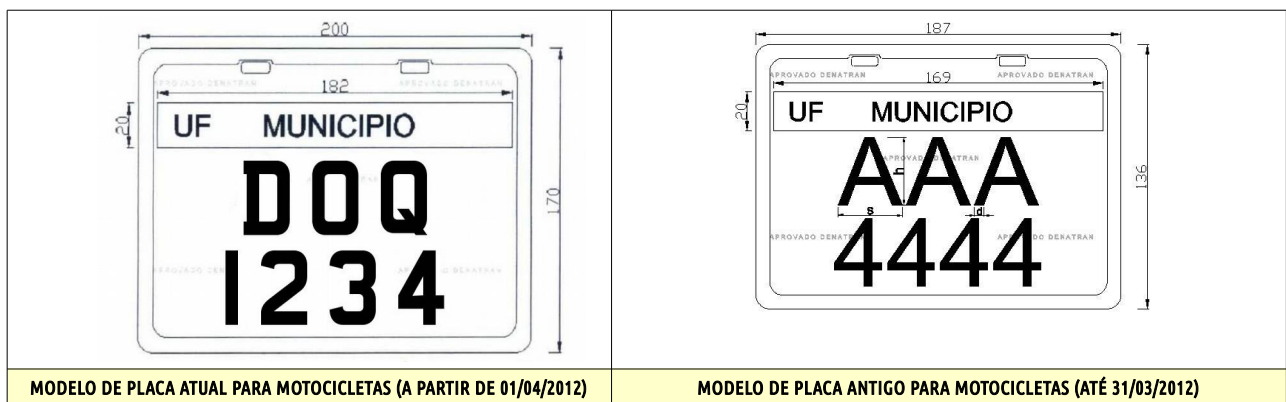


640-80	221	Portar no veículo, PLACAS de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	média	4	85,13	multa	retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares
COMENTÁRIOS					

- conforme o art. 115 do CTB, o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN;
- a Res 231/07 estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, disciplinado pelos art. 115 e 221 do CTB;
- conforme o Anexo à Res. 231/07, todos veículo que receberam placas novas (registro, mudança de município e, por óbvio, mudança de categoria), a partir de 01/01/2008, devem possuir a tipologia dos caracteres das placas e tarjetas, especificado na fonte **MANDATORY**;
- conforme alterações à Res. 231/07 dadas pela Res. 372/11 e Deliberação 122/11, todos veículo que receberam placas novas (registro, mudança de município e, por óbvio, mudança de categoria), a partir de 01/04/2012 devem utilizar obrigatoriamente placas e tarjetas confeccionadas com películas refletivas;
- a Res. 590/16 estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL, que será adotado gradualmente a partir de 01/01/2017 até o limite de 31/12/2020 (podendo haver antecipação da adoção, a critério dos DETRANS);
- obedecendo as mesmas normas acima, as motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos motorizados, fabricados ou que sofreram mudança de município a partir de 01/04/2012, devem utilizar o novo modelo de placa, nas formas e dimensões da figura a seguir.



	por gás de cozinha (GLP)	2 - encaminhar o condutor/propriet e o veículo à polícia judiciária por crime contra a ordem econômica, tipificado na Lei 8.176/91.	tema de alimentação de combustível alterado para GLP; - Condutor encaminhado à polícia judiciária por crime contra a ordem econômica, previsto na Lei 8176/91; - Veículo removido conforme e-DRV nº x, de acordo com a Res. 677/86 do CONTRAN.
VIII	veículo equipado com TANQUE SUPLEMENTAR em desacordo com a Res. 181/05 (alt. pela 194/05)	1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 2 - a critério, caso a alteração ofereça risco demasiado, face o art. 269, §1º, do CTB, o veículo poderá ser recolhido a depósito (item 61 do MPO-003);	- Veículo x, cor y, equipado com tanque suplementar de 450 litros do lado esquerdo do chassis; - A instalação do tanque não consta no CRLV, em desacordo com o art. 5º da Res. 181/05; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conf. e-DRV nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.
IX	- veículo transportando CONTÊINER - com adaptações parciais ou totais - sem a inscrição no CRLV	1 - abordar (sempre); 2 - demais procedimentos conforme Apêndice H	-
X	veículo com característica alterada nos sistemas de iluminação e/ou sinalização	1 - enquadrar somente no art. 230*XIII .	-
XI	- veículo transportando TORAS - com adaptações parciais ou totais - sem a inscrição no CRLV	1 - abordar (sempre); 2 - segundo a Res. 196/06, o veículo transportador de toras deverá ter a espécie/tipo correta no CRLV, e possuir as adaptações necessárias; 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 4 - a critério, caso a alteração ofereça risco demasiado, face o art. 269, §1º, do CTB, o veículo poderá ser recolhido a depósito (item 61 do MPO-003);	- Veículo x, cor y, adaptado para o transporte de toras, porém no CRLV consta que é do tipo "carroceria aberta"; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.
XII	- semirreboque transportando ROCHAS ORNAMENTAIS (blocos ou chapas serradas) - com adaptações parciais ou totais - sem a inscrição no CRLV	1 - abordar (sempre); 2 - segundo o art. 7º da Res. 354/10, "a partir do licenciamento anual de 2012 , os veículos utilizados no transporte de blocos que exigem amarração nos termos do artigo 4º desta resolução deverão comprovar a realização da Inspeção através da obtenção de CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN realizada na forma do anexo XI"; 3 - conforme o § único ao art. 4º da Res. 292/08 "o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV." 4 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 5 - a critério, caso a alteração ofereça risco demasiado, face o art. 269, §1º, do CTB, o veículo poderá ser recolhido a depósito (item 61 do MPO-003);	- Semirreboque x, cor y, adaptado para o transporte de rochas ornamentais, porém no CRLV consta que é do tipo "carroceria aberta" ao invés de "transp. granito"; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x, face o art. 269, §1º, do CTB do CTB.
XIII	- ônibus ou micro-ônibus adaptado para o transporte de deficientes - falta da informação do tipo de acessibilidade no CRLV	1 - abordar (sempre); 2 - segundo o art. 1º da Res. 402/12 (alterada pela 469/13 e 605/16), os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, de aplicação rodoviária, urbana ou seletiva, fabricados ou adaptados com características de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, deverão apresentar essa informação no CRLV, conforme Anexo I; 3 - segundo o art. 5º, o propriet do veículo deverá providenciar as informações no CRV e no CRLV, quando do licenciamento anual referente ao exercício 2014, observado o calendário nacional estabelecido na Res. 110/00 . 4 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB;	- Ônibus x, cor y, adaptado para o transporte de deficientes, porém não existe a respectiva inscrição no CRLV, em desacordo com a Resolução 402/12 do CONTRAN; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x, face o art. 269, §1º, do CTB do CTB.

Nota: fiscalizar somente a partir de 2014, de acordo com o calendário nacional de licenciamento da [Res. 110/00](#).

XIV	<p>BANCOS retirados de forma a aumentar o espaço para carga ou bancos colocados de forma a aumentar o espaço para passageiros, sem a respectiva comprovação no CRLV</p>	<p>1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 2 - enquadrar também no art. 231*VIII, caso o transporte de carga ou passageiros sejam remunerados.</p>	<p>Nota: Veículos de escolta credenciados pela PRF poderão estar sem o banco traseiro. Conforme o MPO 017, deverá haver a respectiva regularização da lotação resultante junto ao DETRAN.</p>	<p>- VW Kombi furgão, cor bege; - Veículo licenciado na espécie carga; - Possui bancos adaptados na parte interna de modo a transportar passageiros. - Passageiros transbordados e CRLV nº x, retido conforme RRD nº x; - Combinado com o AIT nº x (231*VIII - efetuando transporte remunerado).</p>
XV	<p>MECANISMO OPERACIONAL sem a correspondente carceraria no CRLV</p>	<p>1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 2 - a critério, caso a alteração ofereça risco demasiado, face o art. 269, §1º, do CTB, o veículo poderá ser recolhido a depósito (item 61 do MPO-003);</p>	<p>IMPORTANTE: Segundo a Port. 64/16 do Denatran, não se considera mecanismo operacional qualquer componente que faça parte de um sistema de acionamento, tais como componentes de sistema hidráulico, pneumático, mecânico ou elétrico, entre outros. (Ex.: carroceria basculante, silo, plataforma para veículos, etc.)</p>	<p>- Veículo x, cor y, equipado com munk, cuja instalação não consta no CRLV, em desacordo com a Res. 292/08 do CONTRAN; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conf. e-DRV nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.</p>

662-90						230 VIII						Conduzir o veículo, sem ter sido submetido a INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR, quando obrigatória													
RESPONS		NAT		PTS		VALOR		PENALIDADE(S) CTB		MEDIDA(S) ADM CTB		RESPONS		NAT		PTS		VALOR		PENALIDADE(S) CTB		MEDIDA(S) ADM CTB			
propriet		grave		5		127,69		multa		retenção do veículo para regularização															
COMENTÁRIOS																									
<p>- conforme o inciso III, art. 34, da Res. 84/98 (suspensa pela Res. 107/99), entende-se por <u>Inspeção de Segurança Veicular</u> a prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a realização de inspeção nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo; • certificação nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica; • inspeção quanto a conversão de motores de veículos; • certificação nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta. <p>- a Res. 362/10, que será substituída a partir de 01/01/17 pela 544/15, conforme alteração da 609/16, estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.</p>																									
CASO(S) MAIS COMUM(S)						PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)						SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS													
I		veículo envolvido em acidente com danos de média ou grande monta, circulando com restrição administrativa, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Res. 362/10		1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB;						- Veículo x, cor y, transitando como restrição administrativa por envolvimento em acidente com danos de média monta, conforme consulta ao sistema xxx, em desacordo com a Res. 362/10; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x.															
II		veículo envolvido em acidente com danos de média ou grande monta, com CSV, mas sem a informação correspondente no CRLV		1 - enquadrar somente no art. 241 (deixar de atualizar o cadastro do veículo), porém, é infração de COMPETÊNCIA ESTADUAL																					
III		veículo circulando com combustível alterado sem ter realizado a Inspeção de Segurança Veicular		1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 2 - caso o veículo esteja embarcado ou rebocado por dispositivo que dispense condutor, não haverá infração; 3 - enquadrar também no art. 230*VII (característica alterada).						- Veículo x, cor y, circulando com motor convertido para diesel, sem ter se submetido à Inspeção de Segurança Veicular, conforme consulta ao DETRAN; - CRLV nº x, retido conforme RRD nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x. - Combinado com o AIT nº x (art. 230*VII).															
IV		veículo escolar que não foi submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, prevista no art. 136		1 - a Inspeção de Segurança Veicular não é aplicável à veículos escolares, exceto nos quatro casos previstos no inciso III, art. 34, da Res. 84/98; 2 - como emissão da autorização para transporte de escolares (que deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme art. 137) é vinculada à inspeção, se não houver uma não haverá a outra. Portanto, o enquadramento será no art. 230*XX (não portar a autorização).																					

692-00	233	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito			
692-01*	233	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito			
692-02*	233	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito			
692-03*	233	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito			
692-04*	233	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	127,69	multa	retenção do veículo para regularização
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS			COMENTÁRIOS		
- art. 123 e 134 do CTB;			- esta autuação é de responsabilidade do DETRAN estadual.		
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	
I -		-		-	

* Desdobramentos introduzidos pela Portaria 003/16 do DENATRAN, válidos a partir de 23/02/2016.

693-91	234	FALSIFICAR documento de habilitação			
693-92	234	ADULTERAR documento de habilitação			
693-91*	234	FALSIFICAR ou ADULTERAR documento de habilitação			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
condutor	gravíss	7	191,54	multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
			COMENTÁRIOS		
- a Res. 192/06 do CONTRAN (que será revogada em 01/01/2017 pela 598/16), regulamenta a expedição do documento único da CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança;					
- na PRF, a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB em em caso de retenção, quando a irregularidade constatada não puder ser sanada no local (item 27 do MPO-003), ou ainda, a critério, caso a irregularidade ofereça risco, face o art. 269, §1º, do CTB, e item 61 do MPO-003.					
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	

I	CNH falsificada (formulário falso)	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o condutor nos sistemas disponíveis; 3 - caso haja condutor habilitado no local ou apresente-se algum em um tempo determinado (estipulado pelo agente), liberar o veículo mediante anotação de seu nome e nº de registro da CNH no campo observações do AIT principal. Se não houver condutor disponível, recolher o veículo (item 17 do MPO-003 e MBFT); 4 - enquadrar o condutor no art. 297 do CPB (falsificação de documento público) e/ou 304 do CPB (uso de documento falso) e/ou 307 do CPB (falsa identidade).	- Veículo x, cor y; - Condutor portando CNH falsificada (não consta na base de dados que o condutor seja habilitado); - Condutor enquadrado no art. 304 do CPB; - Veículo entregue ao Sr. Fulano, CNH nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x; - CNH entregue à polícia judiciária.
II	CNH adulterada (formulário original com dados adulterados)	1 - idem.	- Veículo x, cor y; - Condutor portando CNH evidentemente adulterada (fotografia sobreposta à original impressa); - Condutor enquadrado no art. 297 do CPB; - Veículo entregue ao Sr. Fulano, CNH nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x; - CNH entregue à polícia judiciária.

* Desdobramentos introduzidos pela Portaria 03/16 do DENATRAN, válidos a partir de 23/02/2016.

693-93	234	FALSIFICAR documento de identificação do veículo			
693-94	234	ADULTERAR documento de identificação do veículo			
693-92*	234	FALSIFICAR ou ADULTERAR documento do veículo			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	gravíss	7	191,54	multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
			COMENTÁRIOS		
- a Res. 664/86 (alterada pela Res. 16/98 e 187/06) dispõe sobre o modelo de CRV/CRLV até 2016;					
- a Res. 599/16 altera o modelo de CRV/CRLV a partir de 01/01/2017 .					
- a Res. 209/06 cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo - CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.					
- a Res. 306/09 cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.					
- a Res. 310/09 altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro de Veículos - CRV e de Licenciamento de Veículos - CRLV. (No CRLV, no campo destinado ao nome e endereço deverá constar apenas o nome, não sendo mais impresso o endereço do propriet. O CRV passa a ter novo modelo conforme					



Excesso de informações junto à sinalização traseira, tornando ela desconforme.



Sinalização encoberta

- 1 - abordar (sempre);
- 2 - verificar se as informações visuais internas ou externas do veículo existem, estão acessíveis, visíveis, com caracteres legíveis, intactas e instaladas de acordo com o Anexo II a Resolução 402/12, alterada pela 469/13 e 605/16;
- 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB.

- XIV - ônibus ou micro-ônibus adaptado para deficientes
- sem **simbologia** ou com esta em desacordo



- Ônibus x, cor y, adaptado para o transporte de deficientes;
- Sem a simbologia externa prevista pela Resolução 402/12 do CONTRAN;
- CRLV nº x, retido conforme RRD nº x.

Nota: fiscalizar somente a partir de 2014, de acordo com o calendário nacional de licenciamento da [Res. 110/00](#).

- XV caminhão trator, fabricado a partir de 2011, com tração 6x2, tracionando bitrem

- 1 - abordar (sempre);
- 2 - observar o contido no MPO-006 (itens 273 a 275);
- 3 - conforme o art. 11 da Res. 210/06 (alterado pela [373/11](#)) "A partir de 01/01/2011, as Combinações de Veículos de Carga - CVC, de 57 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6x4 (seis por quatro);
- 4 - segundo o Parágrafo único do mesmo artigo, "fica assegurado o direito de circulação às CVC, com duas ou mais unidades, sete eixos e PBTC de 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo 6x2 (seis por dois), cujo caminhão trator tenha sido fabricado até o dia 31/12/2010, independente da data de fabricação das unidades tracionadas, desde que respeitados os limites regulamentares desta Resolução;
- 5 - autuar, orientar e:
 - a) reter o CRLV do caminhão trator, desatrelando as unidades e autorizando elas seguirem uma e depois outra, até outro local à critério do transportador, desde que fora da rodovia; ou

- Veículo x, cor y, tracionando os semirreboques y e z (Bitrem);
- PBTC = 57 toneladas;
- Fabricado em 2012;
- Equipado com tração 6x2, em desacordo com a Resolução 210/06 do CONTRAN;
- Liberado após os dois semirreboques serem atrelados ao caminhão trator placa AAA-4444 (6x4).

699-80	240	Deixar o responsável de promover a BAIXA de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	127,69	multa	recolhimento do CRV e CRLV

COMENTÁRIOS

- conforme o art. 126 do CTB, o propriet de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmont., deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior. Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao propriet;
- a Lei 12.977/14, regulamentada pela Res. 611/16, regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;
- conforme o art. 1º da Res. 11/98, a baixa do registro de veículos é obrig. sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;	II - veículo definitivamente desmontado;	III - sinistrado com laudo de perda total;	IV - vendidos ou leiloados como sucata.
----------------------------	--	--	---

- conforme o art. 6º da resolução acima, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.
- a Res. 362/10, que será substituída a partir de 01/01/17 pela 544/15, conforme alteração da 609/16, estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I veículo circulando após quinze dias da emissão do laudo que comprova que o veículo é irrecuperável	1 - abordar (sempre); 2 - verificar a informação junto aos sistemas disponíveis; 3 - remover o veículo para depósito.	- Veículo x, cor y; - Veículo é irrecuperável, sinistrado com laudo de perda total, conforme Res. 11/98 do CONTRAN; - Removido conforme e-DRV nº x.
II veículo já baixado no sistema (transitando)	1 - como o veículo já foi baixado, e não poderia estar transitando em via pública, será removido para depósito, não havendo autuação.	-
III veículo já baixado no sistema (embarcado)	1 - apesar de estar baixado, não há impedimento para que o veículo transite embarcado ou rebocado com sistema que dispense condutor, ou ainda fora das vias públicas; 2 - deverá portar algum documento de identificação ou que comprove a aquisição em leilão do DETRAN. Caso contrário, o veículo deverá ser corretamente identificado pela equipe, haja vista o risco de ilícito.	-

700-51	241	Deixar de atualizar o cadastro de registro do VEÍCULO			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	leve	3	53,20	multa	não há

OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS

COMENTÁRIOS

- art. 126 e 127 do CTB;
- Res 11/98 - Baixa de registro;
- a Res. 362/10, que será substituída a partir de 01/01/17 pela 544/15, conforme alteração da 609/16, estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I veículo envolvido em acidente com danos de média ou grande monta, com CSV, mas sem a informação correspondente no CRLV		- INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL

700-52	241	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do CONDUTOR			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
condutor	leve	3	53,20	multa	não há

COMENTÁRIOS

- conforme o art. 147, § 5º, do CTB, o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua CNH, conforme especificações do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001);
- autuação de competência estadual.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I condutor adquiriu restrição como o uso de lentes, visão monocular, prótese física, etc., mas ainda não comunicou o DETRAN para a alteração do prontuário	1 - abordar (sempre); 2 - não autuar pelo art. 162ºVI, já que a restrição existe mas ainda não foi avaliada pela Autoridade de Trânsito; 3 - liberar o veículo mediante a apresentação de outro condutor habilitado.	- INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL
II condutor exercendo atividade remunerada com vedação expressa na CNH	1 - enquadrar somente no art. 195 (desobediência à autoridade de trânsito).	-

<p>Reboques, semirreboques e veículos de carga fabricados ou importados ou encarroçados a partir de 01/01/2017</p> <p>Restante dos veículos em circulação:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>FINAL DA PLACA</th> <th>PRAZO FINAL PARA ADEQUAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 e 2</td> <td>31/12/2020</td> </tr> <tr> <td>3 e 4</td> <td>31/12/2021</td> </tr> <tr> <td>5 e 6</td> <td>31/12/2022</td> </tr> <tr> <td>7 e 8</td> <td>31/12/2023</td> </tr> <tr> <td>9 e 0</td> <td>31/12/2024</td> </tr> </tbody> </table>	FINAL DA PLACA	PRAZO FINAL PARA ADEQUAÇÃO	1 e 2	31/12/2020	3 e 4	31/12/2021	5 e 6	31/12/2022	7 e 8	31/12/2023	9 e 0	31/12/2024	<p>com PBT superior a 3.500 Kg</p>	<p>Consultar a Res. 593/16.</p>
	FINAL DA PLACA	PRAZO FINAL PARA ADEQUAÇÃO												
1 e 2	31/12/2020													
3 e 4	31/12/2021													
5 e 6	31/12/2022													
7 e 8	31/12/2023													
9 e 0	31/12/2024													
	<p>Com PBT +/- 3.500 Kg</p>	<p>- instalação conforme especificações do fabricante; - equipamento integrado ao projeto original de fábrica.</p>												

18.2 - automóvel, micro-ônibus, ônibus, caminhonete, camioneta, utilitário e outros veículos de carga que não se enquadrem no item anterior

Todos os anos	- instalação conforme especificações do fabricante. Equipamento integrado ao projeto original de fábrica.
---------------	---

18.3 - observações

<p>- Anexo à Res. 152/03 - 2.2 - os veículos enquadrados nos Incisos IV e V, do art. 2º (produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos ou aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização) deverão trazer no campo do CRLV a seguinte anotação: "para-choque, Item IV ou V do art. 2º da Resolução nº 152/03" - somente para veículos produzidos ou encarroçados a partir de 01/07/2004 e com PBT superior a 4.600 Kg; - até que haja regulamentação, não pode ser exigido para-choque traseiro para os veículos constantes nos itens I, II, III e VII (Incluem-se aqui veículos dos itens IV e V produzidos até 30/06/2004);</p>

Veículos isentos de cumprir os requisitos das Res. 805/95 e 152/03	I - inacabados ou incompletos;
	II - destinados à exportação;
	III - caminhões tratores;
	IV - produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos;
	V - aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Res. seja incompatível com a sua utilização;
	VI - aqueles que possuam carroçaria e para-choque traseiro incorporados ao projeto original do fabricante;
	VII - viaturas militares;
	VIII - de coleção.

Veículos isentos da INSTALAÇÃO do para-choque traseiro, conforme reza a Res. 593/16	I - inacabados ou incompletos;
	II - caminhões tratores (ver Res. 592/16);
	III - produzidos especialmente para cargas autoportantes e veículos muito longos que necessitem de Autorização Especial de Trânsito (AET);
	IV - aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização.
	V - veículos completos da categoria N2 e N3 que possuam para-choque traseiro incorporado ao projeto original do fabricante do veículo automotor;
	VI - veículos de uso bélico;
	VII - de coleção;
	VIII - exclusivos para uso fora-de-estrada;
	IX - destinados à exportação;
	X - rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo).

18.4 - infrações possíveis relacionadas

<p>Conforme o art. 12 da Res. 593/16, os veículos com irregularidades relacionadas ao para-choque traseiro estarão sujeitos às seguintes autuações: 230 IX - equipamento ausente, deficiente ou inoperante; 230 X - equipamento em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN; 237 - para-choque sem a marcação, adesivo ou plaqueta de identificação, resistente ao tempo, mencionada no Item 3 do Anexo I.</p>
--

21 - RODA SOBRESSALENTE (COMPREENDENDO O ARO E O PNEU, com/sem CÂMARA DE AR, CONFORME O CASO), MACACO (COMPATÍVEL COM O PESO E CARGA DO VEÍCULO) e CHAVE DE RODA

21.1 - automóveis, ônibus, micro-ônibus, caminhonete, caminhão, veículos mistos, caminhão trator

Res. 14/98

- art. 2º, V - não se exigirá pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

- a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;
- b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;
- d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores;
- e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total - PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda. (acrescentado pela Res. 259/07)

- Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas "b", "c", e "d", será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Nota: Reboques e semirreboques **não** estão obrigados a portar pneu/roda sobressalente, conforme infere-se do art. 1º, inciso II, da Res. 14/98.

Nota: Todos os veículos das categoria M1 e N1, fabricados ou importados a partir de **01/01/2017**, caso utilizem conjunto roda e pneu sobressalente de **uso temporário** e/ou sistemas alternativos, deverão estar adequados à Res. 540/15 do CONTRAN.

22 - VELOCÍMETRO

22.1 - automóveis, ônibus, micro-ônibus, caminhonete, caminhão, veículos mistos, caminhão trator, ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, tratores (para os tratores, observar o [Apêndice G](#))

- não é exigido em veículos dotados de tacógrafo integrado, conforme art. 2º da Res. 14/98.

- observar que a exigência é para o velocímetro, não para o odômetro, sendo este parte integrante do equipamento.

23 - AIR BAG frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro (art. 105*VII do CTB)

23.1 - veículos obrigados a possuir (art. 1º da Res. 311/09)

M1	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros com LOTAÇÃO máxima de nove pessoas, contando o condutor
N1	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas com PBT menor ou igual a 3.500 Kg

23.2 - veículos dispensados (art. 4º da Res. 311/09, alterado pela 534/15 e 597/16)

I - Os veículos fora de estrada;

II - Os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico (conforme definição dada pela Res. 570/15);

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;

V - Os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy.

23.3 - calendário de instalação (art. 3º da Res. 311/09)

I - Novos projetos de automóveis e veículos deles derivados, nacionais ou importados.

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2011	10%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	100%

II - Automóveis e veículos deles derivados em produção, nacionais ou importados.

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2010	8%
01 de janeiro de 2011	15%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	60%
01 de janeiro de 2014	100%

Nota: § 5º Para veículos N1 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhonete, com PBT até 3.500 kg, que compartilhem plataforma e cabine com veículos N2 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhão, será obrigatória a instalação de Air Bag, em 100% (cem por cento) da produção, a partir de 01/01/2013, para o condutor e, a partir de 01/01/2014, para o condutor e passageiros. (Resolução 394/11)

§ 1º Independente dos percentuais definidos no inciso I, a partir de 2012, todos os veículos originários de novos projetos, nacionais ou importados, ficam condicionados ao atendimento da Res. 221/07, que estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente

de impacto nos veículos.

23.4 – infrações possíveis relacionadas

- art. 230*IX ou art. 230*X do CTB.

24 - FREIOS ABS - sistema antitravamento das rodas

24.1 - veículos obrigados a possuir (art. 1º da Res. 380/11, alterado pela 535/15)

M1	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros com LOTAÇÃO máxima de nove pessoas, contando o condutor
M2	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, com LOTAÇÃO maior que nove pessoas, contando o condutor, com PBT menor ou igual a 5.000 kg
M3	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, com LOTAÇÃO maior que nove pessoas, contando o condutor, com PBT maior que 5.000 kg
N1	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas com PBT menor ou igual a 3.500 Kg
N2	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas com PBT maior que 3.500 Kg e menor ou igual a 12.000 Kg
N3	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas com PBT maior que 12.000 Kg
O3	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t.
O4	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10 t.

24.2 - veículos dispensados (art. 6º da Res. 380/11, alterado pela 535/15 e 596/16)

- I - Os veículos de uso bélico (conforme definição dada pela Res. 570/15);
- II - Os veículos de uso exclusivo fora de estrada;
- III - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;
- IV - Os fabricantes de veículos de pequena série;
- V - Os fabricantes de veículos artesanais;
- VI - As réplicas de veículos;
- VII - Os automóveis de carroceria Buggy.

24.3 - calendário de instalação (art. 3º da Res. 380/11)

I - Veículos das categorias M1 e N1 e mistos	III - Veículos da categoria O																		
<table border="1"><thead><tr><th>DATA DE IMPLANTAÇÃO</th><th>PERCENTUAL DA PRODUÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>01 de janeiro de 2010</td><td>8%</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2011</td><td>15%</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2012</td><td>30%</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2013</td><td>60%</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2014</td><td>100%</td></tr></tbody></table>	DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO	01 de janeiro de 2010	8%	01 de janeiro de 2011	15%	01 de janeiro de 2012	30%	01 de janeiro de 2013	60%	01 de janeiro de 2014	100%	<table border="1"><thead><tr><th>DATA DE IMPLANTAÇÃO</th><th>PERCENTUAL DA PRODUÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>01 de janeiro de 2013</td><td>100% CVC's com PBTC ≥ 57 ton</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2014</td><td>100% restantes</td></tr></tbody></table>	DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO	01 de janeiro de 2013	100% CVC's com PBTC ≥ 57 ton	01 de janeiro de 2014	100% restantes
DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO																		
01 de janeiro de 2010	8%																		
01 de janeiro de 2011	15%																		
01 de janeiro de 2012	30%																		
01 de janeiro de 2013	60%																		
01 de janeiro de 2014	100%																		
DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO																		
01 de janeiro de 2013	100% CVC's com PBTC ≥ 57 ton																		
01 de janeiro de 2014	100% restantes																		
II - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3	IV - Veículos veículos N1 (Caminhonetes) da espécie "carga" do tipo "caminhonete" com Peso Bruto Total (PBT) até 3.500 kg que partilhem plataforma, motor, cabina da espécie "carga" com o veículo do tipo "caminhão" (N2),																		
<table border="1"><thead><tr><th>DATA DE IMPLANTAÇÃO</th><th>PERCENTUAL DA PRODUÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>01 de janeiro de 2013</td><td>40%</td></tr><tr><td>01 de janeiro de 2014</td><td>100%</td></tr></tbody></table>	DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO	01 de janeiro de 2013	40%	01 de janeiro de 2014	100%	<table border="1"><thead><tr><th>DATA DE IMPLANTAÇÃO</th><th>PERCENTUAL DA PRODUÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>01 de janeiro de 2013</td><td>100%</td></tr></tbody></table>	DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO	01 de janeiro de 2013	100%								
DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO																		
01 de janeiro de 2013	40%																		
01 de janeiro de 2014	100%																		
DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO																		
01 de janeiro de 2013	100%																		

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2014, todos os veículos novos, saídos de fábrica, nacionais e importados, somente serão registrados e licenciados se dispuserem de sistema de antitravamento de rodas - ABS.

24.4 - infrações possíveis relacionadas

- art. 230*IX ou art. 230*X do CTB.

25 - FREIOS ABS/CBS para motocicletas e afins

25.1 - conceitos (art. 4º da Res. 509/14)

I - sistema antitravamento das rodas (**ABS**): sistema composto por uma unidade de comando eletrônico e sensores de velocidade das rodas que tem por finalidade evitar o travamento das rodas durante o processo de frenagem;

II - sistema de frenagem combinada das rodas (**CBS**): sistema que distribui proporcionalmente a força de frenagem para as rodas garantindo uma desaceleração rápida e segura, independente dos sistemas serem dotados de disco ou tambor.

25.2 - veículos obrigados a possuir (arts. 1º a 3º da Res. 509/14)

Art. 1º Esta Resolução torna obrigatória a instalação do sistema antitravamento das rodas (ABS) ou do sistema de frenagem combinada das rodas (CBS), para as motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização simultânea dos sistemas de antitravamento das rodas (ABS) e de frenagem combinada das rodas (CBS).

Art. 2º Os veículos de que trata esta Resolução, com cilindrada igual ou superior a 300 cc ou, no caso de elétricos, com potências igual ou superior a 22 kW, devem ser fabricados ou importados com sistema antitravamento (ABS) em todas as rodas.

Art. 3º Os veículos de que trata esta Resolução, com cilindrada inferior a 300 cc ou, no caso de elétricos, com potências abaixo de 22 kW, devem ser fabricados ou importados com sistema de frenagem combinada das rodas (CBS) ou sistema antitravamento das rodas (ABS) **em pelo menos uma das rodas** (alterado pela Res. 606/16).

25.3 - veículos dispensados (art. 9º da Res. 509/14)

- I - os veículos militares;
- II - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;
- III - os ciclo-elétricos com potência até 4 kw e que não ultrapassem a velocidade de 50 km/h;
- IV - Os veículos de fabricação artesanal.

25.4 - calendário de instalação (art. 3º da Res. 380/11)

Art. 6º O disposto na presente nesta Resolução se aplica aos veículos definidos no Art. 1º, fabricados no país ou importados conforme o cronograma de implantação a seguir:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016: 10% da produção ou importação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017: 30% da produção ou importação;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018: 60% da produção ou importação;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2019: 100% da produção ou importação.

25.5 - infrações possíveis relacionadas

- art. [230*IX](#) ou art. [230*X](#) do CTB.

Exceção - VEÍCULOS TANQUE:

Conforme o art. 1º da Portaria 313/10 do DENATRAN, ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas a granel, licenciados de 01/01/2000 até 31/12/2007, que apresentem excesso de até 5% nos limites de PBT ou PBTC fixados pelas Resoluções CONTRAN nº 210/06 e 211/06, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, Autorização Específica (AE) de que trata a Resolução nº 341/10, atendidos os critérios e requisitos desta Portaria e demais requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. No caso de combinação de veículo de carga, prevalece, para efeito do caput deste artigo, a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior.

OU SEJA: no caso da fiscalização em balança, não muda nada. No caso da fiscalização por nota fiscal, deverá ser acrescido (até) 5% ao PBT/PBTC do veículo simples ou combinação, antes do cálculo do excesso.

PRAZO: O Prazo final para concessão das AE, conforme a Resolução 341/10 (alterada pela Resolução 388/11), é 31/12/2011. A partir de 01/01/2012, todos os veículos em tela deverão portar a respectiva AE, sob pena de enquadramento no art. 231*V do CTB (excesso de peso), quando for o caso.

VALIDADE: Segundo alteração da Res. 341/10 dada pela Res. 399/12, as AE emitidas até 31/12/2011 estão automaticamente prorrogadas até o sucateamento do veículo.

Nota 1: conforme [Ofício Circular 020/2013/DIMEL/INMETRO](#), está suspensa a pesagem de cargas líquidas em balanças por eixo. Logo, estas cargas só poderão ser pesadas em balanças estáticas, que pesam o veículo parado e por inteiro.

Nota 2: conforme alteração do art. 17-A da Res. 258/07, dada pela 604/16, "para fins de fiscalização de peso dos veículos que estiverem transportando produtos classificados como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) por meio de balança rodoviária ou por meio de Nota Fiscal, ficam permitidos, até 31/07/19 a tolerância de 7,5% no PBT ou PBTC."

8 - Transbordar (quando necessário)

CTB

art. 275. O **transbordo** da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Resolução 258/07

art. 5º. Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o **peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC)**;

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso regulamentares **por eixo** de veículos transmitidos à superfície das vias públicas.

Parágrafo Único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. (alterado pela Res. 526/15)

art. 6º. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º. A carga deverá ser remanejada ou ser efetuado **transbordo**, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução sem prejuízo da multa aplicada.

art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o **transbordo**, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

art. 8º. O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou **transbordo** da carga o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 2º A critério do agente, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou **transbordo** de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

art. 9º. Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo Único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput desse artigo não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 5º. (alterado pela Res. 526/15)

IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO

1 - CRLV (Resoluções 16/98, 187/06, 310/09 e 599/16, que traz o novo modelo a partir de 01/01/2017)

- **Dimensão:** Altura: 152mm / Largura: 109mm

- **Papel:** de segurança branco, com gramatura de 94+/- 4 g/m, que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 3 e 5mm e distribuídas alternadamente no papel na proporção de 5 a 7 fibras por centímetro quadrado.

- **Impressão da frente:**

1 - Tarja (cercadura) em talho doce na cor azul, com altura mínima do relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra;

2 - Texto vazado na tarja "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA", na horizontal; ("MINISTÉRIO DAS CIDADES" a partir da numeração de CRLV nº 678373001+DV);

3 - Texto vazado na tarja "CONTRAN" e "DENATRAN", na vertical;

4 - Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN", na horizontal;

5 - Imagem fantasma com a palavra "BRASIL" na tarja vertical;

6 - Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN" na tarja vertical;

7 - Cabeçalho e texto em off-set na cor azul;

8 - "UF" e "Nº" em off-set na cor azul;

9 - Número de série com dez dígitos, em impressão eletrônica por impacto;

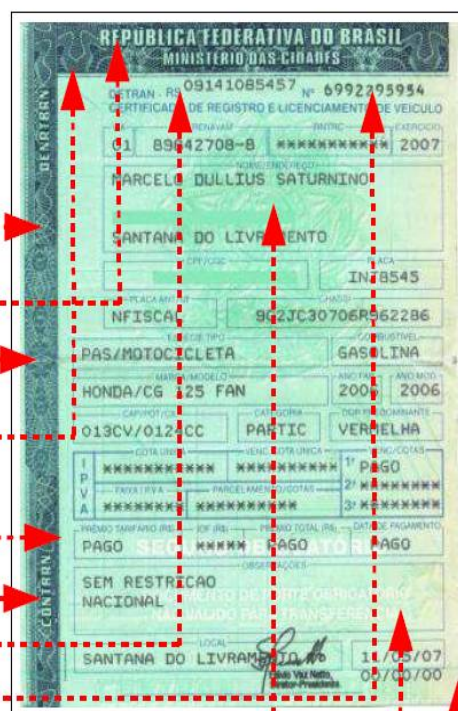
10 - Fundo invisível: medalhão impresso com tinta invisível fluorescente amarelo, tornando-se visível quando submetida à luz ultravioleta; e

11 - Fundo visível: medalhão impresso em off-set, a duas combinações de cores, arco-íris com resultado visual laranja e azul, com predominância amarelada, incorporando as armas da República Federativa do Brasil e na sua base o texto "CONTRAN" e "DENATRAN".

12 - Microtexto "CONTRAN" e "DENATRAN" na horizontal e vazado no fundo o texto "SEGURO OBRIGATÓRIO" e "DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA".

- **Impressão do verso:** 13 - Texto em off-set na cor preta, com caixetas para autenticação mecânica.

OBSERVAÇÃO: As fibras coloridas devem poder ser removidas com um objeto pontiagudo.



4 - ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO (Resoluções 659/85, 691/88, 24/98 e 332/09)

Todos veículos fabricados a partir de 1989 (exceto os veículos de representação diplomática, conforme Res. 332/09)	No assoalho do veículo, sob um dos bancos dianteiros (exceto os fabricados a partir de 1999)
	Coluna da porta dianteira lateral direita
	Compartimento do motor



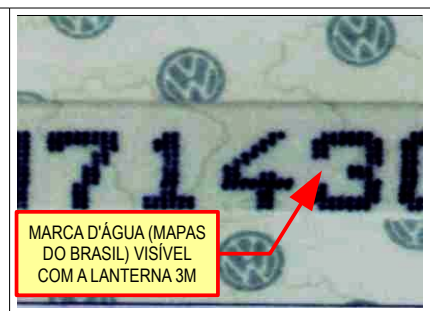
COLUNA DA PORTA DIREITA



TORRE DO AMORTECEDOR DIREITO



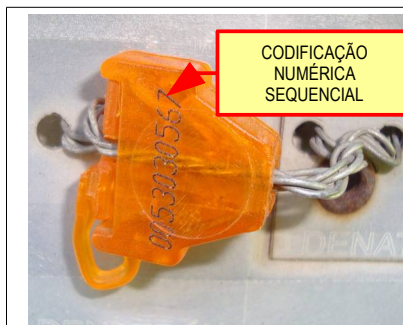
SOB O BANCO DO MOTORISTA



5 - PLACAS (Resolução nº 231/07) E LACRE (Portaria 272/07 do DENATRAN)

OBSERVAÇÕES:

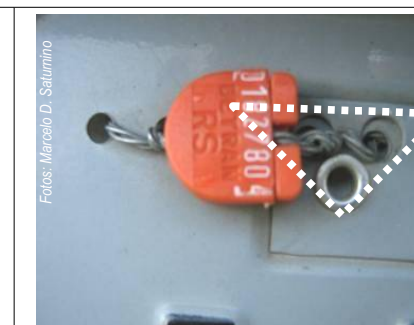
- 1 - As placas e sobre-placas (tarjetas com o nome do município) recebem o código do fabricante (Ex.: 001-SP-2001 ou RS17604) em sua superfície;
- 2 - A furação do lacre na tarjeta deve formar um triângulo invertido com o rebite de fixação.
- 3 - O lacre deverá estar fixado a alguma parte não removível do veículo, de forma que, para retirar a placa, seja necessário cortar o arame.
- 4 - Segundo o art. 3º da Portaria 272/07 do DENATRAN, os lacres (*novo modelo*) deverão conter, além da personalização moldada em alto relevo da sigla "DETRAN" seguida da "UF", uma codificação numérica sequencial composta de nove dígitos numéricos e um dígito verificador gravados a laser ou estampado, de modo indelével, garantindo, a partir destas duas informações, a unicidade do lacre e seu controle. Parágrafo único. Fica permitida a utilização de cor diversa para cada DETRAN.
- 5 - A nova placa do MERCOSUL, instituída pela Res. 590/16, será gradualmente adotada a partir de 01/01/2017.



LACRE MODELO ATUAL



CÓDIGO DO FABRICANTE DA PLACA



LACRE MODELO ANTERIOR